

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXIII DCL Nº 17

Brasília, terça-feira, 28 de janeiro de 2014

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Wasny de Roure	Vice-Presidente: Agaciel Maia
1º Secretário: Eliana Pedrosa Suplente: Liliâne Roriz	2º Secretário: Prof. Israel Batista Suplente: Joe Valle
3º Secretário: Aylton Gomes Suplente: Cristiano Araújo	Corregedor: Patrício Ouvidor: Evandro Garla Proc. Esp. da Mulher: Luzia de Paula
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Chico Vigilante
Vice-Presidente: Robério Negreiros	Wellington Luiz
Aylton Gomes	Benedito Domingos
Cláudio Abrantes	Joe Valle
Eliana Pedrosa	Celina Leão
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer	Agaciel Maia
Vice-Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Arlete Sampaio	Patrício
Benedito Domingos	Cristiano Araújo
Washington Mesquita	Eliana Pedrosa
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Olair Francisco	Chico Leite
Evandro Garla	Benedito Domingos
Cristiano Araújo	Professor Israel Batista
Luzia de Paula	
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Washington Mesquita	Liliâne Roriz
Agaciel Maia	Olair Francisco
Professor Israel Batista	Cláudio Abrantes
Paulo Roriz	Rôney Nemer
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Vice-Presidente: Olair Francisco	Robério Negreiros
Agaciel Maia	Rôney Nemer
Joe Valle	Professor Israel Batista
Patrício	Arlete Sampaio
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Robério Negreiros
Arlete Sampaio	Evandro Garla
Celina Leão	Washington Mesquita
Cláudio Abrantes	Doutor Michel
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Liliâne Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Evandro Garla	Arlete Sampaio
Benedito Domingos	Aylton Gomes
Luzia de Paula	Professor Israel Batista
Wellington Luiz	Rôney Nemer
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Paulo Roriz	Olair Francisco
Vice-Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Liliâne Roriz	Washington Mesquita
Joe Valle	Luzia de Paula
Rôney Nemer	Wellington Luiz
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros	Rôney Nemer
Vice-Presidente: Patrício	Chico Vigilante
Aylton Gomes	Cristiano Araújo
Eliana Pedrosa	Liliâne Roriz
Professor Israel Batista	Joe Valle
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle	Luzia de Paula
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Agaciel Maia
Arlete Sampaio	Chico Vigilante
Chico Leite	Evandro Garla
Eliana Pedrosa	Celina Leão

Sumário

Redações Finais	1
Atos Administrativos	3
Licitações	4

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a utilização obrigatória de papel reciclado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa regras que visam cooperar com a preservação do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal farão uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de modo a garantir utilização mínima de quarenta por cento do total de papel consumido.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – papel reciclado: aquele produzido com no mínimo trinta por cento de adição de aparas pós-consumo;

II – aparas pós-consumo: material reciclável já utilizado e recolhido no mercado;

III – material de expediente: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações não promocionais, processos, boletins, embalagens e similares.

§ 2º O cumprimento do disposto no *caput* pode ocorrer gradualmente, desde que o alcance da meta ocorra até 31 de dezembro de 2019.

§ 3º Não se aplica o percentual estabelecido no *caput* para os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis adequados, a exemplo de material publicitário e promocional.

§ 4º Os itens fabricados em papel reciclado somente concorrem com produtos do mesmo tipo de papel.

§ 5º A aquisição de papel reciclado deve obedecer aos princípios e condições estabelecidos na legislação que rege as licitações, dando-se, entretanto, preferência aos reciclados quando as condições de preço, prazo e qualidade se equipararem.

§ 6º Os órgãos e as entidades que utilizem serviços terceirizados de impressão, reprografia ou fornecimento de materiais confeccionados em papel devem especificar, em seus editais de contratação e respectivos contratos, a exigência de limite quantitativo mínimo do total de papel utilizado, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 7º A comprovação do atendimento ao disposto no § 1º, I, é efetuada mediante apresentação, por parte da pessoa física ou jurídica que contrate com a Administração Pública, de laudo técnico da composição do papel reciclado emitido por laboratório devidamente credenciado perante o Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal deve constituir, no prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor desta Lei, grupo de trabalho permanente com o objetivo de pesquisar e inserir, nas tabelas de suprimentos de órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações, o maior número de itens de materiais de expediente produzidos em papel reciclado disponíveis no mercado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 735, de 28 de julho de 1994.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Estabelece procedimentos para aquisição de carne bovina pela Administração Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os editais de licitação para a aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal devem requerer, além das exigências de habilitação elencadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o produto possua registro no Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – SISBOV, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a qual tem como gestor o órgão competente de educação e deve ser alimentada por:

- I – professores ativos e inativos da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- II – professores contratados temporariamente, em regência de classe;
- III – orientadores educacionais ativos e inativos da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- IV – profissionais da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, no que couber;
- V – alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- VI – pais ou responsáveis legais de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode autorizar outros grupos ou pessoas a alimentarem a Biblioteca.

Art. 2º O conteúdo será compartilhado por meio de sítio próprio e em redes sociais.

Art. 3º A Biblioteca tem os seguintes objetivos:

- I – compartilhar o conhecimento por meio da Internet;
- II – apoiar os professores no aprimoramento de suas aulas;
- III – possibilitar a alunos novo formato de estudo;
- IV – disponibilizar todo o conteúdo disciplinar para que alunos possam rever ou se atualizar em determinada matéria;
- V – possibilitar que professores e orientadores troquem conhecimento sobre aulas;
- VI – criar espaço para discussão de diversos temas relacionados a educação;
- VII – proporcionar a pais e responsáveis legais o compartilhamento de aulas;
- VIII – publicar livros cujos autores sejam profissionais da educação ou alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;
- IX – possibilitar o contínuo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 4º O conteúdo da Biblioteca será formado por vídeos e textos de:

- I – aulas teóricas e práticas;
- II – jogos educacionais;
- III – trabalhos já realizados;
- IV – orientação de estudos;
- V – exercícios;
- VI – estudos de casos;
- VII – experiências de sucesso;
- VIII – cursos para profissionais da educação;
- IX – livros;
- X – guias de profissões;
- XI – histórias infantis.

§ 1º O órgão próprio do Poder Executivo definirá regras para postagem e moderação dos conteúdos.

§ 2º A separação do conteúdo deve observar o ano escolar e a disciplina, quando couber.

§ 3º A postagem de qualquer conteúdo deve ser autorizada pelo autor e não acarreta qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 5º O órgão próprio do Poder Executivo incentivará a formação de, no mínimo, três vídeos ou textos sobre planos de aulas e aulas, por tema de cada disciplina, observando a proposta pedagógica da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º Em caso de vídeo ou texto, são postadas atividades que alunos e professores possam realizar em casa ou sala de aula.

§ 2º O plano de aula deve ser especificado, quando couber, com:

- I – competências e habilidades envolvidas;
- II – referencial teórico;
- III – tema da aula;
- IV – orientação para aplicação das atividades;
- V – orientação sobre a utilização de objetos da aprendizagem.

Art. 6º A Biblioteca deve estar adaptada para deficientes visuais e auditivos.

Art. 7º O Poder Executivo incentivará a criação de aulas digitais para a Biblioteca, bem como o aperfeiçoamento dos profissionais da educação no uso de equipamentos digitais e na utilização de redes sociais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação priorizará a formação de ambientes escolares com a utilização de meios digitais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.222, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Cria, nas unidades escolares das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, o Programa Coleta Seletiva na Escola.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa regras que visam a contribuir para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º Fica criado o Programa Coleta Seletiva na Escola.

Art. 3º O Programa Coleta Seletiva na Escola consiste na implantação, em cada unidade escolar das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, de sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º O programa a que se refere o caput:

I – será implantado sob orientação e supervisão:

- a) da direção da unidade escolar;
- b) de grupo de conselheiros da unidade escolar constituído por:
 - 1) pais de alunos ou pessoas responsáveis pelos alunos;
 - 2) alunos;
 - 3) professores;
 - 4) funcionários;

II – visa à coleta seletiva e à reciclagem dos resíduos;

III – implica a realização de atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental que:

- a) possibilitem a compreensão da importância do programa;
 - b) estimulem os alunos a apresentarem trabalhos relacionados ao programa;
- IV – pode ser implantado com o auxílio de quaisquer pessoas e entidades da comunidade.

§ 2º O sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis a que se refere o caput consiste:

I – na separação de materiais descartados como, por exemplo:

- a) papel;
- b) papelão;
- c) plástico;
- d) alumínio;
- e) vidro;

II – no armazenamento dos materiais separados em recipientes próprios, dispostos em local de fácil acesso no interior das escolas, para sua posterior comercialização.

§ 3º Os recipientes a que se refere o § 2º, II, devem ser identificados de acordo com o padrão de cores constante do Anexo da Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 4º O grupo de conselheiros a que se refere o § 1º, I, b, é formado, em cada unidade escolar, no início do ano letivo.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração – Impressão: Seção de Produção Gráfica
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br

§ 5º São atribuições da direção e do grupo de conselheiros de cada unidade escolar:

I – apresentar, anualmente, o balanço financeiro da execução do programa;
II – discutir, planejar e executar ações com os objetivos de:

a) localizar, recolher e segregar resíduos sólidos recicláveis dentro e fora da unidade escolar;

b) destinar o lixo segregado para as fases posteriores de coleta seletiva e reciclagem;

III – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da unidade escolar;

IV – determinar os locais, dentro da unidade escolar, destinados à:

a) disposição dos resíduos sólidos recicláveis;

b) separação dos resíduos sólidos recicláveis;

c) instalação dos recipientes a que se refere o § 2º, II;

V – controlar o fluxo de entrada e saída de resíduos sólidos recicláveis na unidade escolar.

§ 6º A arrecadação obtida com a execução do programa pertence, integralmente, à Associação de Pais e Mestres ou à entidade equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 4.636, de 23 de agosto de 2011, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 4.636, de 23 de agosto de 2011.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 11-A à Lei nº 4.636, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Determinada a movimentação da conta vinculada pelo órgão contratante, em caso de inadimplemento ou atraso quanto à liberação do saldo, será aplicada à instituição financeira oficial a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao contratado.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 12-A à Lei nº 4.636, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 12-A. O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o Sindicato não se manifestar no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, estão contemplados os alunos atendidos pela Educação Especial (com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação), bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Distúrbio de Aprendizagem, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C).

Art. 2º A educação especial é dever do Estado e é garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

§ 1º A garantia de que trata o caput deve observar os princípios definidos na legislação federal e distrital competente, além das seguintes diretrizes:

I – manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Autismo Atípico, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdo-cegueira, altas habilidades ou superdotação ou qualquer outro transtorno de aprendizagem;

II – garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;

III – assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas as normas regulamentares;

IV – adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

§ 2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

Parágrafo único. Fica garantida a participação dos representantes das

entidades da sociedade civil vinculadas à educação especial e dos demais interessados no tema em todos os eventos promovidos pelo Poder Público destinados à regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.340, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecer por escrito os motivos de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, obrigadas a fornecer ao consumidor, por escrito, o motivo do indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único. No caso de a recusa ser feita em loja, comércio ou assimilado, fornecedor de produto, que financie o crédito ao consumidor por meio de Instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, a declaração a que se refere o art. 1º deve ser fornecida pela loja, descrevendo o produto que teve seu financiamento negado e o seu valor, de acordo com declaração, que também deve ser anexada, fornecida pela instituição financiadora.

Art. 2º A declaração a que se refere o art. 1º deve ser timbrada, datada e assinada, de forma que se possa perfeitamente identificar o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção de crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo único. As empresas são responsáveis por manter as informações tratadas nesta Lei sob proteção e sigilo e prontamente recuperáveis, na ocasião de atendimento posterior ou quando forem solicitadas, pelo prazo de cinco anos.

Art. 3º As instituições infratoras do estabelecido nesta Lei aplicam-se as sanções previstas pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

Atos Administrativos

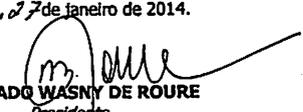
ATO DO PRESIDENTE Nº 39, DE 2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, "ad referendum" da Mesa Diretora, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem do DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES, como representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para participar de visita técnica da Comitativa Brasileira de Gestores de Incentivo e Fomento à Cultura, promovido pela Organização dos Estados Ibero-americanos, no período de 29 de janeiro a 7 de fevereiro de 2014, bem como autorizar a emissão de passagens aéreas para os trechos Brasília/Madri-Espanha/Bruelas-Bélgica/Paris-França/Lisboa-Portugal/Brasília, com o pagamento de 10 (dez) diárias, na forma solicitada:

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 40, de 2014.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** comissão de execução de contratos composta pelos seguintes servidores: **HUGO PIERRE LAPA**, Consultor Técnico-Legislativo, matrícula 18.348, CPF nº 386.321.361-00, **IVALDO VIEIRA DE PÁDUA**, Auxiliar Legislativo, matrícula nº 11.531, CPF nº 443.465.811-53, e **OSMAR RODRIGUES DA SILVA**, Auxiliar Legislativo, matrícula nº 12.376, CPF nº 245.138.491-34.

Art. 2º **DESIGNAR** a comissão criada pelo artigo anterior como executora do contrato abaixo especificado, cabendo à designada exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93, no Ato da Mesa Diretora nº 042/97, no Ato da Mesa Diretora nº 34/05 e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal:

Empresa/Objeto	Processo	Contrato
RCS TECNOLOGIA LTDA	931/2012	01/2014

Prestação de serviços (contínuos e sob demanda) de operação, manutenção preventiva e manutenção corretiva dos sistemas das instalações elétricas, de combate a incêndio (excluindo-se o sistema de detecção de calor e fumaça), hidrossanitárias e afins, com fornecimento de peças e materiais, instalados no Edifício Sede da CLDF.

Art. 3º **DESIGNAR** os servidores **JOSÉ ÁLVARO VIEIRA PINTO**, matrícula nº 11.889, e **PEDRO MANOEL DA SILVA**, matrícula nº 11.579, como *fiscais* do contrato discriminado acima, com as atribuições de:

- I – acompanhar a realização dos serviços pela contratada, comunicando imediatamente à comissão executora sobre eventuais ocorrências;
- II – atestar a quantidade e a qualidade dos materiais e dos serviços executados, conforme previsto no respectivo Termo de Referência;
- III – dirimir com a comissão executora as eventuais dúvidas relativas à atividade de fiscalização.

Art. 4º **DESIGNAR** o Setor de Serviços Auxiliares – SEAux para indicar servidor que atue eventualmente como *fiscal substituto* nas ausências e impedimentos dos servidores indicados no art. 3º.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 2014.


Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ANULAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014

O Pregoeiro da CPL comunica aos interessados a anulação da licitação em epígrafe, processo nº 001-000.601/2013, que tem por objeto a aquisição de canetas esferográficas para o Projeto Jovem Cidadão, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por reavaliação dos interesses da Administração (Escola do Legislativo – ELEGIS). Maiores informações no local, pelo telefone (61) 3348.8650 ou 3348.8651 ou 3348.8652.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2014.
Guilherme Tapajós Távora
Pregoeiro

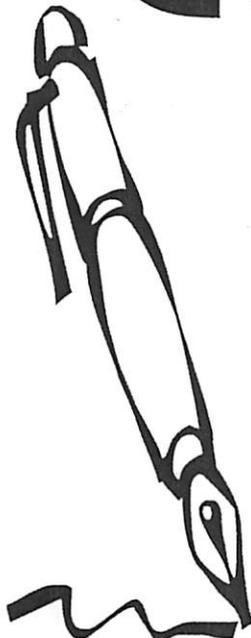
AVISO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014

O Pregoeiro da Câmara Legislativa do Distrito Federal comunica o resultado do pregão supracitado, processo nº 001-001.020/2013, que tem por objeto a aquisição e renovação de licenças de produtos Microsoft, integrantes da infraestrutura computacional da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Vencedor: ALLEN RIO Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., CNPJ nº 00.710.799/0001-00, com o valor global de R\$ 535.500,00 (quinhentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais). A ata da sessão encontra-se afixada no quadro de avisos da CPL/CLDF e disponibilizada no endereço eletrônico www.cl.df.gov.br. Maiores informações pelos telefones (61) 3348.8651; 3348-8650; e 3348-8652.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2014.
Carlos Eugênio Dias Marinho
Pregoeiro

ELEGIS

Visite a
Escola do Legislativo
no site oficial da CLDF



Conheça as
atividades de
capacitação
e de
projetos especiais

acesse:
www.cl.df.gov.br
siga-nos no twitter: @elegis_df